



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO Nº 4374/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4981/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.946 DE 04 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* da vereadora *Júlia Casamasso*, o qual altera a Lei Municipal nº 6.946, de 04 de abril de 2012, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, da vereadora Júlia Casamasso, tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 6.946, de 04 de abril de 2012, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Petrópolis.

Justifica a autora que “Para a maioria das mulheres, o período menstrual é marcado por sintomas de intensidade leve ou mediana. Entretanto, cerca de 15% delas enfrentam sintomas graves, com cólicas intensas, que chegam, muitas vezes, a prejudicar a rotina pessoal e profissional. O período menstrual gera contrações uterinas, que causam cólicas, em alguns casos extremos podem ocorrer desmaios, diarreia, vômito, cefaléia, entre outros sintomas incapacitantes. Essas dores e mal-estar foram naturalizados desde sempre, pela sociedade, ciência e medicina, que por sua vez negligenciaram os atendimentos às mulheres que sofrem nesse período mensal, apesar de já ser um diagnóstico reconhecido e estabelecido: chama-se dismenorreia. Além dos sintomas já expostos, temos aquelas mulheres que sofrem com o sangramento intenso (hemorragia), além do que seria considerado “normal”, e de acordo com os fabricantes de absorventes, a frequência ideal para a troca é de 4 horas, dependendo do fluxo. Sabemos que muitas servidoras públicas não atuam em setores com banheiros e espaços dignos para

realizarem as trocas necessárias, assim como existem aquelas que atuam diretamente nas ruas de nosso município, não tendo acesso a esses espaços e banheiros. O Poder Legislativo em nosso município deve ter autonomia para legislar sobre nossos servidores públicos, precisamos acompanhar as evoluções de nossas leis e estudos, não permitindo que ainda ocorra negligências, principalmente no que diz respeito à saúde das mulheres. Portanto, a referida propositura se faz necessária para que tratemos da saúde das nossas servidoras públicas municipais, garantindo a dignidade para as mulheres que sofrem mensalmente durante esse período. Atualmente, Espanha, Japão e Indonésia já adotam legalmente a licença menstrual.”

Trata-se de matéria eivada de inconstitucionalidade, primeiramente pois adentra em competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Pretende o projeto substituir o Poder Executivo em seu juízo de conveniência e oportunidade, configurando, portanto, ofensa à separação de Poderes, em evidente contrariedade ao **Art. 60** da LOM. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

A separação de poderes é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas Constituições Federal e Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, competem o que a ordem constitucional lhes determinam ou autorizam. Este tipo de projeto acaba por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira, conforme o **Artigo 2º** da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

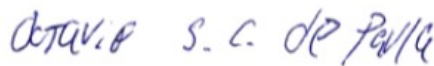
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, trata-se de matéria inconstitucional. Por todo o exposto, conclui-se que a matéria não deve prosseguir para votação em plenário.

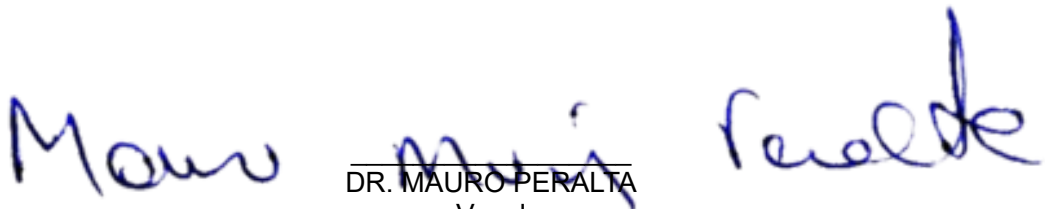
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de novembro de 2023



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal